



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Direito ao Amparo Emergencial Integral às Famílias Atingidas por Desastres, estabelece obrigações imediatas do Estado, fixa prazos máximos de resposta, assegura prioridade processual às ações indenizatórias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Direito ao Amparo Emergencial Integral – AEI, assegurado às famílias que tenham perdido total ou parcialmente sua moradia, bens essenciais ou meios de subsistência em decorrência de desastres naturais ou eventos climáticos extremos.

§ 1º O AEI tem natureza protetiva, imediata e temporária, sendo devido independentemente de culpa, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade diretamente causada pelo desastre.

§ 2º O direito ao AEI é exigível administrativamente, sem prejuízo da via judicial.

Art. 2º Reconhecida a situação de emergência ou calamidade, os entes federativos deverão assegurar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, ao menos:

- I – abrigo seguro ou solução habitacional provisória;
- II – acesso imediato à alimentação e água potável;
- III – continuidade de medicamentos de uso essencial.



Art. 3º No prazo máximo de 5 (cinco) dias, deverá ser garantido:

- I – auxílio financeiro emergencial direto à família;
- II – atendimento em saúde física e mental;
- III – reposição mínima de bens essenciais à dignidade.

Art. 4º No prazo máximo de 10 (dez) dias, o ente responsável deverá:

- I – apresentar solução provisória de moradia ou indenização administrativa mínima;
- II – realizar reavaliação automática da situação da família.

Art. 5º Quando caracterizada a perda total da moradia ou dos meios essenciais de subsistência, o poder público deverá conceder indenização administrativa mínima antecipada, independentemente de decisão judicial.

§ 1º A indenização mínima não exclui eventual indenização judicial complementar.

§ 2º A negativa deverá ser fundamentada e revisável.

Art. 6º As ações judiciais de indenização decorrentes de desastres naturais terão prioridade absoluta de tramitação, equiparando-se, para todos os fins legais, às ações de alimentos e de tutela da vida.

Parágrafo único. A prioridade aplica-se a todas as instâncias e fases processuais.

Art. 7º Caracterizada omissão específica do poder público na prevenção, resposta ou mitigação do desastre, responderá o ente federativo de forma objetiva, sem prejuízo da responsabilização funcional dos agentes.

Art. 8º É vedada a exigência de documentos, prazos ou procedimentos incompatíveis com o contexto de desastre, sob pena de nulidade do ato administrativo.



Art. 9º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária, vedada a inércia administrativa injustificada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2026 inicia confirmando, de forma dramática, que os desastres naturais deixaram de ser eventos excepcionais para se tornarem ocorrências recorrentes no território brasileiro. Enchentes, alagamentos, deslizamentos e cheias de rios atingiram sucessivamente municípios de diferentes regiões do País, provocando mortes, destruição de moradias, interrupção de serviços essenciais e o deslocamento forçado de milhares de famílias. O que se observa é a repetição de tragédias anunciadas, em cenários já conhecidos pelo poder público, muitas vezes nos mesmos bairros, nas mesmas margens de rios e nas mesmas áreas de risco.

Os dados oficiais de defesa civil acumulados nos últimos anos indicam que centenas de milhares de brasileiros são afetados anualmente por eventos hidrológicos extremos, com famílias desabrigadas ou desalojadas a cada ciclo chuvoso. Em 2026, esse padrão voltou a se repetir, municípios registraram perdas totais de moradias, colapso de vias urbanas, interrupção de abastecimento de água e energia, além de danos severos a equipamentos públicos como escolas e unidades de saúde. A recorrência evidencia que não se trata apenas de fatalidade climática, mas de falha estrutural na prevenção, na resposta imediata e na proteção social pós-desastre.

No Estado de Roraima, a situação é particularmente sensível. As cheias do Rio Branco e de seus afluentes atingem de forma recorrente bairros inteiros de Boa Vista e comunidades do interior, afetando principalmente famílias de baixa renda. Em episódios recentes, milhares de pessoas foram impactadas, com centenas de famílias retiradas de suas casas, abrigadas provisoriamente ou forçadas a depender de ajuda informal. Em um



Estado com limitações logísticas, alta vulnerabilidade social e menor capacidade fiscal, a ausência de um marco nacional com deveres claros e prazos objetivos amplia o sofrimento e prolonga a situação de desamparo.

O impacto sobre as famílias é profundo e imediato. Quando a água invade uma casa, não se perde apenas o imóvel, perdem-se roupas, alimentos, documentos, medicamentos de uso contínuo, móveis, eletrodomésticos e, muitas vezes, o próprio meio de subsistência. Crianças ficam fora da escola, idosos interrompem tratamentos, pessoas com deficiência perdem equipamentos essenciais. Em poucos dias, famílias que antes mantinham autonomia passam a depender de doações, favores ou longas filas administrativas. A vulnerabilidade não é apenas material, é também psicológica e social, marcada por trauma, luto e insegurança quanto ao futuro.

A ausência de resposta estatal célere agrava esse quadro. Procedimentos burocráticos incompatíveis com o contexto de desastre, exigência de documentos perdidos na enchente e indefinição sobre prazos de pagamento de auxílios criam um limbo institucional. O resultado é conhecido, prolongamento da permanência em abrigos precários, judicialização em massa, aumento do custo público e, sobretudo, violação da dignidade humana. Cada dia de atraso na resposta representa mais fome, mais adoecimento e maior dificuldade de recomeço.

A recorrência dos desastres impõe também uma reflexão sobre a responsabilidade dos gestores públicos. Quando eventos previsíveis se repetem nos mesmos territórios, a omissão na prevenção, na mitigação e na resposta não pode ser tratada como fato neutro. A Constituição Federal consagra o dever do Estado de proteger a vida, a dignidade e a segurança da população. A inércia administrativa injustificada, especialmente diante de riscos conhecidos, aprofunda desigualdades e transfere para as famílias mais pobres o custo da falta de planejamento.

É nesse contexto que o presente Projeto de Lei se insere. A proposta não cria assistencialismo permanente nem benefícios indefinidos. Ela



inova ao transformar a proteção pós desastre em direito exigível, com obrigações claras, prazos máximos nacionais e mecanismos de responsabilização. Ao instituir o Direito ao Amparo Emergencial Integral, o Projeto garante que, diante da tragédia, o Estado atue no tempo da urgência, assegurando moradia provisória, renda emergencial, continuidade de medicamentos e proteção básica até que a família consiga reorganizar sua vida.

A previsão de indenização administrativa mínima antecipada e de prioridade absoluta nas ações judiciais de indenização responde a uma realidade concreta, famílias não podem esperar anos por uma sentença enquanto vivem em abrigos ou dependem de ajuda informal. A experiência internacional demonstra que respostas rápidas reduzem sofrimento, diminuem judicialização e aceleram a retomada da autonomia.

Em Estados como Roraima, onde a vulnerabilidade social se soma a desafios geográficos e climáticos, a ausência de um marco nacional estruturado amplia a desigualdade federativa. Este Projeto contribui para corrigir essa distorção, estabelecendo um padrão mínimo de proteção válido para todo o País, independentemente da capacidade financeira local.

Diante da intensificação dos eventos climáticos extremos e da repetição de tragédias ao longo de 2026, torna-se evidente que não agir é uma escolha política com consequências sociais graves. O presente Projeto afirma um princípio elementar, quando o desastre acontece, o Estado não pode falhar no momento em que a família mais precisa.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposição contribuirá para fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de responder de forma humanizada, organizada e eficaz às situações de desastre, garantindo que nenhuma família seja deixada sem amparo no período imediatamente posterior à perda de suas condições básicas de vida.



Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

